

# Justiça Socioambiental para gestão integral de riscos de desastres

*Socio-environmental Justice for comprehensive disaster risk management*

Luiz Felipe Barboza Lacerda\* 

Carlos Machado de Freitas\*\* 

## RESUMO

Desastres mostram-se cada vez mais cotidianos nos diferentes contextos sociais. Informes do Painel Intergovernamental pelo Clima (IPCC, 2021) anunciam a inexorável relação da ação humana sobre esse cenário ofertando prognósticos preocupantes para os próximos anos. Vozes de diferentes campos científicos e sociais, principalmente dos povos originários e tradicionais, clamam por uma mudança paradigmática que leve a reconhecer a Terra como organismo vivo interrelacionado com toda a humanidade. Por sua vez, o que percebemos do *modus operandi* vigente é o agravamento destes impactos climáticos e ao aumento dos bolsões de pobreza. Arguimos que os desastres são a manifestação última de um fenômeno complexo e latente, vinculado à consolidação das vulnerabilidades sobrepostas. Para os devidos fins, contextualizando o campo dos desastres, conceituamos determinada perspectiva de vulnerabilidade, aportando princípios da Justiça Socioambiental, que podem auxiliar na Gestão Integral dos Riscos. Esses princípios estão diametralmente relacionados com práticas e cosmo percepções dos povos originários.

**Palavras-chave:** vulnerabilidades socioambientais; mudanças climáticas; desastres; Justiça Socioambiental; saberes tradicionais.

## ABSTRACT

Disasters are becoming more and more common in different social contexts. Reports from the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC, 2021) announce the inexorable relationship of human action on this scenario, offering worrying prognoses for the coming years. Voices from different scientific and social fields, especially from native and traditional peoples, call for a paradigmatic change that leads to the recognition of the Earth as a living organism interrelated with all of humanity. In turn, what we perceive from the current *modus operandi* is the worsening of these climate impacts and the increase in pockets of poverty. We argue that disasters are the ultimate manifestation of a complex and latent phenomenon, linked to the consolidation of overlapping vulnerabilities. For the proper purposes, contextualizing the field of disasters, we conceptualize a certain perspective of vulnerability, providing principles of socio-environmental justice that can assist in Comprehensive Risk Management. These principles are diametrically related to the practices and cosmo perceptions of native peoples.

**Keywords:** socio-environmental vulnerabilities; climate change; disasters; socio-environmental justice; traditional knowledge.

## ARTIGO

<https://doi.org/10.12957/rep.2024.79890>

\*Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA), Recife, PE, Brasil. E-mail: olma@jesuitasbrasil.org.br.

\*\*Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: carlos.freitas@ensp.fiocruz.br.

COMO CITAR: LACERDA, L. F. B.; FREITAS C. M. de. Justiça Socioambiental para gestão integral de riscos de desastres. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 55, pp. 148-159, maio/ago, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2024.79890>

Recebido em 31 de outubro de 2023.

Aprovado para publicação em 05 de dezembro de 2023.

Responsável pela aprovação final: Monica de Jesus César.



## Introdução

*“As pessoas acham que as mudanças climáticas são um enunciado para o futuro, mas para nós que vivemos dentro da floresta, isso acontece há algum tempo, e dependemos dela para ter remédio, alimento e abrigo. As mudanças climáticas são nosso presente e não nosso futuro.” (KRENAK, 2020).*

A ocorrência das mudanças climáticas, principalmente relacionadas ao aquecimento global induzido pela ação humana foram pela primeira vez alertadas na década de 1950. Na década de 1990, foram desenvolvidos modelos que permitiram, de um lado, explicar a variabilidade de clima ocorrida ao longo do século, e, de outro lado, avaliar a contribuição de componentes naturais e antropogênicos sobre essas variações. De acordo com o Painel Intergovernamental pelo Clima das Nações Unidas, eventos extremos relacionados ao clima no planeta Terra têm recebido total influência da ação humana, ocasionada basicamente pelo estilo de vida hegemônico empregado nos últimos 200 anos (IPCC-ONU, 2021).

De acordo com o Projeto Global de Carbono (GCP, 2020), entre os anos de 1960 e 2010 todos os continentes, com exceção da Europa e da Oceania, triplicaram suas emissões de CO<sup>2</sup> na atmosfera. Como demonstra o World Resources Institute (2021), a maior parte dos fatores que atualmente produzem as mudanças climáticas estão associados as nossas matrizes econômicas e energéticas: 35% destas emissões são relativas à indústria, 20% à pecuária extensiva, 18% de matrizes energéticas e 16% referentes aos transportes (WRI, 2021).

A Global Forest Watch (2021), avaliando a defasagem em nossas políticas de preservação e a incapacidade de alterarmos agilmente nossos padrões de produção e consumo, denuncia que entre 2020 e 2021 o Brasil perdeu 27.8 mil hectares (Mha) de floresta primária úmida, representando 8.1% de sua área total. Da mesma forma, neste período perdeu 62.8 Mha de cobertura arbórea, equivalente a uma diminuição de 12% que todo o país possuía no ano de 2000.

Devemos assumir que se para a ciência ocidental a percepção de que os modos hegemônicos de viver e produzir em sociedade geram esgotamento climático se desvelou apenas nos últimos 70 anos, para os povos originários e tradicionais este já é um anúncio muito antigo, passado de gerações em gerações, pelo menos há 500 anos. Esta mesma ciência que outrora negou os conhecimentos tradicionais por uma lógica empirista e materialista, jogando tais saberes ao campo do folclore e do misticismo, agora percebendo a limitação de seus recursos e respostas, volta-se à tais populações buscando aprender outras possíveis formas de relação com a Natureza, para além da racionalidade dominadora e extrativista (Kopenawa; Albert, 2015, Krenak, 2020).

As drásticas mudanças climáticas desencadeadas por nossas matrizes econômicas e produtivas, somadas à negação histórica dos modos de vida dos povos originários e a ausência de políticas públicas adequadas, acaba por gerar desastres e emergências cada vez mais frequentes no Brasil.

É importante ressaltarmos que, adotando uma perspectiva integral, mesmo os desastres categorizados comumente como tecnológicos, relacionados aos problemas de infraestrutura de grandes empreendimentos, como nos casos dos desastres provocados pela Samarco e Vale S.A. em Mariana (MG), no ano de 2015, com 19 mortes, e em Brumadinho (MG), em 2019, com 272 mortes, são aqui considerados nas suas interrelações com os desastres produzidos por mudanças climáticas, pois além da mineração contribuir também para sua ocorrência, não podemos deixar de considerar os danos que causam às águas, pois, no primeiro, tivemos 650 km do Rio Doce atingido e, no segundo, cerca de 300 km do Rio Paraopebas também afetado.

Nos grandes espaços globais de deliberações sobre temáticas do clima, como a Conferência das Partes pelo Clima da ONU, lideranças dos povos originários são convidadas ao púlpito central para sobressaltar, justamente, suas perspectivas, vivências de reciprocidade que estruturam modos de viver em equilíbrio com a Natureza ao longo de séculos. Porém, na prática existe extrema dificuldade de produzir uma correção de rota que absorva as sugestões destes povos, tornando estes espaços globais, por vezes, um grande balcão de negociações climáticas entre governos e empresas.

O Marco de Sendai (2015-2030) para Redução de Risco de Desastres, junto com o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável integram a Agenda pós-2015 da ONU. Destaca a importância de uma agenda mais centrada nas pessoas para a prevenção de riscos, chamando a atenção para o envolvimento dos povos indígenas, garantindo a utilização de seus conhecimentos e práticas tradicionais nos processos que envolvem a redução de risco de desastres (UNDRR, 2015).

Como observa Freitas (2023), cada desastre é como um *iceberg*. Se por um lado o que nos é acessível e visível de modo imediato através de seus eventos disparadores (muita água com chuvas ou pouca água com as secas, por exemplo), suas origens e conformações envolvem um conjunto de forças motrizes e pressões nos processos de desenvolvimento que devem ser enfrentados conjuntamente. Desvelam um profundo contexto de vulnerabilidades produzidas historicamente sob determinadas populações e territórios, entre eles os povos originários e tradicionais do Brasil.

O conteúdo deste artigo foi exposto em dois tópicos. O primeiro aborda as vulnerabilidades socioambientais, compreendidas como interação de eventos perigosos em um determinado lugar, onde certos grupos e coletividades serão afetados concomitantemente por aspectos sociais e ambientais (socioambientais). O segundo tópico discute a justiça

socioambiental (JSA), destacando as importantes contribuições que ela pode oferecer ao campo da redução de risco de desastres em uma perspectiva integral, enfrentando os processos sociais, econômicos e políticos que estão na raiz dessa questão para superar o enfoque paliativo e mitigatório que tende a prevalecer neste campo.

## Vulnerabilidades Socioambientais

Estudos protagonizados pelo Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR, 2015) reforçam a tese de que existe significativo grau de relação entre as desigualdades produzidas em nossa sociedade e o nível de vulnerabilidade frente aos desastres e concluem que não apenas essas vulnerabilidades estão na raiz dos desastres, como simultaneamente diminuem as capacidades de respostas, prevenção e mitigação de tais fenômenos por parte de determinados povos e sociedades.

Nestes casos, modelos de desenvolvimento econômico e seus impactos nos ecossistemas locais, estruturas de moradia e demais estruturas básicas como acesso aos serviços de saneamento, saúde e educação, conjugados com características geofísicas de cada lugar e o histórico de determinadas populações em territórios específicos, levam os autores a considerarem que:

Os riscos de desastres se constituem socialmente através de processos que se estruturam na dinâmica do desenvolvimento econômico e social, bem como da proteção social e ambiental. É sobre estes processos que devem se fundamentar os conceitos e as práticas que constituem as bases para redução de riscos de desastres e da vulnerabilidade socioambiental, bem como para a construção da resiliência (Freitas; Carvalho; Ximenes et al., 2012, p.8).

Os estudos de Deschamps (2004; 2006) estão entre os mais utilizados no campo dos desastres naturais correlacionados com as vulnerabilidades socioambientais. O autor trabalha sob a construção de tipologias que determinem espaços marcados por abrigar grupos socialmente vulneráveis, para seu desenvolvimento são utilizados dados por setores censitários que foram agrupados segundo critérios de tamanho, em termos de domicílios e população; contiguidade; e homogeneidade, em relação a características populacionais e de infraestrutura. A metodologia trabalha com três dimensões (social, econômica e ambiental)<sup>1</sup>.

Apoiada nesta perspectiva metodológica e trabalhando com dados de países, de acordo com a World Resources Institute (WRI, 2021), aproximadamente 3,6 bilhões de pessoas vivem em países altamente vulneráveis aos impactos climáticos e estas pessoas, na

---

1 A dimensão ambiental é mensurada pela ausência combinada de serviços básicos (esgotamento sanitário, abastecimento de água canalizada e coleta de lixo).

sua maioria, são aquelas em maior vulnerabilidade socioeconômica ou socioambiental. Em nações altamente vulneráveis, onde a maioria da população está próxima ou dentro da linha da pobreza<sup>2</sup>, por exemplo, a mortalidade por secas, tempestades e inundações entre 2010 e 2020 foi 15 vezes maior do que em países com vulnerabilidade muito baixa<sup>3</sup>.

Visto isto, adotamos como assertiva as definições de Freitas *et al.* (2012) ao afirmarem que vulnerabilidade socioambiental pode ser compreendida enquanto interação de eventos perigosos em um determinado lugar, onde certos grupos e coletividades serão afetados concomitantemente por aspectos sociais e ambientais (socioambientais). Destacam os autores que a vulnerabilidade socioambiental é decorrente “ de estruturas socioeconômicas que produzem simultaneamente condições de vida precárias e ambientes deteriorados, se expressando também como menor capacidade de redução de riscos e baixa resiliência” (Freitas *et al.*, 2012, p. 1579).

O tema da urbanidade e das vulnerabilidades socioambientais, sobretudo relacionados às populações originárias em situação urbana é algo cada vez mais relevante neste debate. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo Censo Demográfico de 2022, revelou um aumento de 89% em relação aos dados do Censo 2010, no total da população indígena do país, passando de 896.917 para 1.693.535 indivíduos. Este aumento reflete o avanço nos números de pessoas autodeclaradas indígenas em contexto urbano: a maioria da população que se identificou como indígena vive fora das 573 terras oficialmente demarcadas pela Funai (IBGE, 2022).

É urgentemente necessário procedermos com a superação das dicotomias que não permitem uma análise integral dos desastres tendo como referência somente os eventos climatológicos, hidrológicos ou meteorológicos, sob risco de focarmos esforços apenas na ponta visível do iceberg. A histórica distinção entre ser humano e Natureza, inclusive, tem sido causa originária para a mercantilização do meio ambiente, entendido pelos padrões econômicos hegemônicos enquanto recursos naturais a subsidiarem os mercados nacionais e internacionais (Lacerda, 2021).

Neste aspecto as cosmovisões indígenas são opostas as hegemônicas nas sociedades industriais, no que concerne a relação com a Natureza, “a relação sujeito/objeto é enriquecida por uma pluralidade de sujeitos em um mundo onde não existem objetos. Assim, as nações indígenas oferecem alternativas a crise civilizatória e ambiental em curso” (Zibechi, 2022, p. 46.). Elas constituem um universo cosmológico que não opera tais distinções. A Natureza e seus entes ganham vida, interagem e, em determinadas concepções, representam a

---

2 São consideradas pobres as pessoas que vivem com uma renda mensal *per capita* inferior a R\$ 469 por mês.

3 Vale apontar que países ricos também têm sofrido com emergências e desastres, como o Furacão Katrina, em 2005, que deixou mais de 1.200 mortos nos Estados Unidos ou os incêndios florestais que acometeram a região central de Portugal, em 2017, matando 67 pessoas. (WRI, 2023).

extensão do próprio corpo individual, naquilo anunciado por eles enquanto corpo-território (Tuxá, 2022).

Como aponta o manifesto da Rede de Investigadores sobre Indígenas Urbanos (RISIU), os povos originários possuem os piores indicadores de saúde, educação e emprego; representam 30% da população em situação de extrema pobreza, de acordo com estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, cerca de 82% dos indígenas estão submetidos à informalidade no mundo do trabalho. Nesse contexto, os indígenas que vivem nas cidades são os mais vulneráveis e sofrem, juntamente com as demais populações urbanas periféricas, os piores impactos dos eventos climáticos extremos (RISIU, 2020).

Como percebemos, a vulnerabilidade socioambiental é condição precedente à ocorrência ou ao agravamento de desastres. Submerso a estes icebergs encontra-se o agravamento das desigualdades produzidas pelo sistema econômico vigente e a negligência ou ineficiência do aparato público na garantia dos direitos fundamentais de toda a população, no tocante à moradia e transporte de qualidade, acesso a estruturas de saúde, educação e trabalho, acesso à água potável e a um meio ambiente sadio. Neste intuito, evocamos a JSA enquanto possível operador de práticas combativas aos fenômenos estruturantes de nossa sociedade que geram tais vulnerabilidades.

## Justiça Socioambiental (JSA) e possíveis contribuições a Gestão Integral de Riscos

O campo da (JSA) no Brasil se constitui através de um mosaico entre atores políticos e sociais em diferentes escalas (local, regional e nacional), atuando em um formato territorialmente orgânico e, principalmente a partir da Constituição de 1988, produzindo e reivindicando pautas suprapartidárias, identitárias e vinculadas aos direitos humanos, no escopo da última geração de direitos sociais, civis e coletivos do país (Ferreira, 2022).

Neste universo multifacetado encontram-se movimentos, organizações e pessoas oriundas dos círculos relacionados aos diálogos interreligiosos; a educação para relações étnico raciais; aos biomas e povos tradicionais e originários<sup>4</sup>; aos círculos de educação popular; ao movimento de luta pela moradia; aos coletivos de enfrentamento à discriminação de gênero; aos grupos relacionados as práticas agroflorestais de agricultura familiar, permacultura e reforma agrária; aos coletivos relacionados aos direitos da Natureza con-

---

4 Convenciona-se aqui delimitar povos originários enquanto povos indígenas do Brasil e de povos tradicionais das demais populações que habitaram e construíram, ao longo do tempo, modos de viver harmônicos com a Natureza, com intrínseca relação com esta biodiversidade, tanto em suas práticas de subsistência quanto em suas cosmologias, como o caso de ribeirinhos, quilombolas, dentre outros.

tra a mercantilização dos bens comuns; àqueles vinculados à reflexão sobre a posição da juventude (principalmente periférica) em nossa sociedade; além de grupos correlatos ao refúgio e às migrações forçadas (RPJSA, 2020).

Assim, o campo da (JSA) congrega diametralmente vozes que reivindicam direitos frente a um aparato estatal, por vezes, omissivo ou negligente e uma conjuntura econômica sistematicamente produtora de exclusões. São grupos que impulsionam ações sociais coletivas, de caráter sociopolítico e cultural, que viabilizam formas distintas da população se organizar e expressar suas demandas pela defesa dos direitos civis, podendo, portanto, serem inscritos na percepção sociológica denominada como *Novos Movimentos Sociais*, por Maria da Glória Gohn (1997), ou mesmo de *movimentos contra -sistêmicos*, expressados por Zibechi (2022).

Frente a tais características, convencionamos que (JSA) pode ser compreendida como “todas as ações que têm como objetivo colaborar para a superação das injustiças presentes em nossa herança histórica e reproduzidas pelo atual modelo de desenvolvimento gerador de desigualdades sociais e agressões ambientais” (RPJSA, 2020 p. 24-25). A (JSA) cunhada sob esses termos supera antigas conceituações dicotômicas entre o ambiental e o social, ofertando uma visão integral, histórica e contextualizada para compreensão dos fenômenos atuais, respondendo à necessidade empírica de levarmos os diferentes níveis de vulnerabilidades em conta na compreensão de determinados fenômenos.

O conceito tem uma de suas principais origens no debate sobre o racismo ambiental cunhado em 1981, por Benjamin Franklin Chavis Jr., um líder negro e ativista na luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, que denunciava a situação vivida pela população de Warren County, na Carolina do Norte, que protestava contra a instalação de um aterro de resíduos tóxicos. No século XXI tal movimento amplia suas características estruturando o que convencionou-se nominar Justiça Climática, um desdobramento de movimentos por justiça para combater o racismo ambiental, que vincula direitos humanos e desenvolvimento, para alcançar uma abordagem centrada no humano, salvaguardando os direitos das pessoas mais vulneráveis.

Por fim, a nova Constituição do Equador (2008) e a nova Constituição da Bolívia (2009) inauguram o chamado Novo Constitucionalismo Latinoamericano colocando os povos originários na centralidade dos debates sobre as mudanças climáticas e a preservação da Natureza no planeta, não apenas defendendo os direitos destes povos e seus territórios, mas também elevando a Natureza da condição de objeto para sujeito portador de direitos. Instala-se assim, com forte influência da atuação dos povos originários e tradicionais na América Latina e no Caribe, as bases de sustentação da Justiça Socioambiental (Herculano, 2013; Lacerda, 2020; RPJSA, 2020).

Contudo, no Brasil, a perspectiva jurídica hegemônica ainda é pautada pelo Direito Ambiental de cunho patrimonialista, que compreende a Natureza na condição de meio ambiente ligado a ideia de recursos naturais a serem explorados. Apesar dos significativos avanços constitucionais no que se refere à garantia dos direitos civis e sociais, os direitos coletivos dos povos originários ainda são subdimensionados na relevância jurídica nacional e os direitos da Natureza, todavia, são um campo em plena construção e com muitas resistências.

Para tanto, a JSA se embasa sob quatro importantes princípios: 01) o sistêmico, ofertando uma percepção interligada entre os fenômenos; 2) o da interdisciplinaridade, capaz de abordar os fenômenos complexos e multifacetados a partir de múltiplos saberes complementares; 3) o da dignidade, da valorização da vida e do cuidado enquanto horizonte de superação das injustiças que recaem; 4) o da contextualização, que compreende que mesmo com similaridades entre diferentes territórios, povos e épocas, as injustiças acontecem em um dado local, com atores específicos e historicidades próprias que devem ser priorizadas, evitando generalizações (Lacerda, 2020). Estes princípios são algumas das importantes contribuições que a JSA pode oferecer ao campo da redução de risco de desastres em uma perspectiva integral.

Salienta Acselrad (2002), os teóricos da Sociedade de Risco não incorporam em suas análises a diversidade social na construção do risco e nem a presença de uma lógica política que orienta a distribuição desigual dos danos ambientais. Desta forma, tratando-se de riscos referentes aos desastres, podemos pensar em riscos agudos, onde há concentração de pessoas e bens ameaçados por eventos extremos; riscos crônicos, onde há dispersão territorial de pessoas e bens com média ou baixa intensidade de ameaças; e riscos cotidianos, onde pessoas são expostas à insegurança alimentar, doenças, violências, acidentes, poluição e ausência de saneamento e água (EIRD, 2009).

Sob estas perspectivas que a Gestão Integral de Riscos e Desastres, em conformidade com a Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, busca oferecer uma normativa nacional que define os seus principais eixos, que são: prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução (Brasil, 2012). Ocorre, de modo geral, que as agências públicas e civis especializadas no tema desenvolveram-se sob o foco predominantemente unidimensional da Resposta. Já os atores e coletivos ligados ao campo da JSA – como o caso das organizações representantes dos povos originários – buscam atuar sob as estruturas geradoras de desigualdades, vulnerabilidades e mudanças climáticas, conclamam estratégias efetivas vinculadas à Prevenção, em grande parte amparadas nas suas práticas de manejo em sistemas agroflorestais, entre outros.

Desta forma, operar as possíveis contribuições deste campo na gestão de risco significa, em grande parte, exigir uma transformação estrutural em nossos modos de

viver e produzir. Frente a visível incapacidade de promovermos tais transformações, tanto enquanto sociedade, como enquanto aparato estatal, as políticas públicas e os acordos internacionais acabam por conformarem-se em agir sobre a pálida dimensão da Mitigação.

Em âmbito ainda mais prático, observando o princípio da contextualização, é necessário criar plataformas nacionais multissetoriais, com forte participação popular para orientar os processos de formulação de políticas desde as bases comunitárias, integrando a redução de riscos às políticas de desenvolvimento econômico e social, tais como uma política habitacional dignificante, uma política ambiental preservacionista, uma política econômica de equidade universal e uma política de saúde culturalmente referenciada.

Neste escopo, a JSA pode colaborar a partir das experiências junto aos povos originários: É possível, por exemplo, desencadear a construção de Protocolos Comunitários para Gestão Integral de Riscos em Desastres e Emergências (PGIRDE), construído sob o itinerário sociológico e terapêutico de cada comunidade e coletivo. Tal proposta se inspira nos já reconhecidos Protocolos de Consulta Livre, Prévia e Esclarecia, respaldados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tornada lei no Brasil pelo decreto presidencial n. 5.015 de 2004.

Para este objetivo, em alusão ao Agente Comunitário de Saúde e o Agente Indígena de Saúde, devemos refletir sobre a pertinência da criação de um Agente Comunitário Socioambiental, encarregado, portanto, de articular os atores locais na construção coletiva destes protocolos e itinerários, assim como de outras ações como mapeamento, diagnósticos e formações continuadas sobre os aspectos socioambientais e os riscos derivativos de suas vulnerabilidades, em cada território.

Apoiando-se nos princípios sistêmicos, interdisciplinares, de cuidado e contextualização cultural, a (JSA) pode colaborar com a Gestão Integral de Riscos de Desastres nos diferentes territórios através do fomento, da implementação, do fortalecimento e da ampliação das Linhas de Cuidado, criadas no escopo da Atenção Básica a Saúde. As Linhas de Cuidado pressupõem, uma resposta global dos profissionais envolvidos no cuidado, superando as respostas fragmentadas, tratando da necessária consolidação de uma Ética do Cuidado como elemento central de uma gestão integral de riscos. Trata-se de elevar a capacidade de cuidado do ser humano frente a outros seres vivos e, neste sentido, os povos originários têm muito a nos ensinar (Kuhnen, 2014).

## Considerações finais

Concluimos que não é mais cabível elaborarmos planos de gestão de riscos aos desastres dicotomizando aspectos sociais e ambientais. As vulnerabilidades socioambientais

são um imperativo que emerge da própria apreensão da realidade nacional e encontram significativo respaldo nos recentes estudos do campo da Justiça Socioambiental, conclamando por uma percepção sistêmica, intersetorial, preventiva, participativa e comunitária nos sistemas de gestão integral de riscos. Algo que possa representar um movimento transversal de cuidado em diferentes espectros das políticas públicas vinculadas às mudanças climáticas, aos desastres e áreas afins.

É notório que as práticas e os modos de vida dos povos originários oferecem elementos importantes para a ampliação desta percepção, tanto na ciência quanto nas políticas públicas. Deve-se, assim, consolidar estruturas efetivas de participação comunitária destes povos na construção de tais políticas, apoiando-nos na consolidação da uma compreensão real e integrativa sobre o que está submerso à ponta do *iceberg*.

**Contribuições dos/as autores/as:** Os autores participaram igualmente na concepção, elaboração e revisão do manuscrito.

**Agradecimentos:** Não se aplica.

**Agência financiadora:** Não se aplica.

**Aprovação por Comitê de Ética:** Não se aplica.

**Conflito de interesses:** Não se aplica.

## Referências

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*. n. 5. p. 49-65. jan./jun. 2002. Editora UFPR. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?q=acselrad+h.\(2002\)+pdf&hl=pt-BR&as\\_sdt=0&as\\_vis=1&oi=scholar](https://scholar.google.com.br/scholar?q=acselrad+h.(2002)+pdf&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholar). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. *Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, nov. 2019. [Inclui Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 20 abr. 2024.

DESCHAMPS, M. V. *Vulnerabilidade socioambiental na região metropolitana de Curitiba*. Tese (doutorado). Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2004.

DESCHAMPS, M. V. *Vulnerabilidade socioambiental nas regiões metropolitanas brasileiras*. Brasília, Relatório de atividades do Observatório das Metrôpoles. Convênio Ministério das Cidades/Observatório das Metrôpoles/Fase/Ipardes. 2006.

ESTRATÉGIA INTERNACIONAL para redução de Desastres (EIRD), 2009. Disponível em: <https://www.eird.org/plataforma-regional/marco-de-accion-de-hyogo.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FERREIRA; N.; Medeiros, R. H. Os direitos sociais no Brasil e as constituições de 1934 e de 1988: a atualização de uma memória. *Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas*, 2022, 19(33), 217-231. <https://doi.org/10.22481/ccsa.v19i33.10617>.

FREITAS, C. M. *et al.* Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência: lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1577–1586, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/3YPnvszHvbSWHmJWLbPDWMM/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2022.

FREITAS, C. M. Desastres e icebergs: precisamos ir além. *Cadernos Saúde Pública*, V. 39 n. 4, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/49FV6WpmBkpCbmVTSXKTYGv/>. Acesso em: 20 out. 2023.

GLOBAL FOREST WATCH. *Perda de floresta primária em Brasil*. 2021. Disponível em: Brazil Deforestation Rates & Statistics | GFW ([globalforestwatch.org](http://globalforestwatch.org)). Acesso em: 20 maio 2023.

GOHN, M.G. *Teoria dos Movimentos Sociais — Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. Editora Loyola, São Paulo, 1997.

HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2013. p. 41-68.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022 – Indígenas. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

IPCC. Organização das Nações Unidas (ONU). *Painel Intergovernamental pelo Clima*. 6º Relatório de Avaliação do IPCC – Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade, 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2022/02/28/6-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-impactos-adaptacao-e-vulnerabilidade/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu*. Palavras de um xamã Yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, A. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KUHNEN, T. A ética do cuidado como teoria feminista. In: *Anais III Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 maio 2014. Disponível em: [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

LACERDA, L. F. *Ecologia Integral, Justiça Socioambiental e Bem Viver*. In: FOLLMANN, J. I. *Ecologia Integral: Abordagens (Im)Pertinentes*. São Leopoldo, RS: Editora Casa Leiria, 2020. Disponível em: [https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/12/ecologiaintegral\\_vol2-1.pdf](https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/12/ecologiaintegral_vol2-1.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

LACERDA, L.F. et al. *Direitos da Natureza: marcos para a promoção de uma teoria geral*. São Leopoldo, RS: Editora Casa Leiria, 2021.

RED DE INVESTIGACIONES sobre indígenas urbanos (RISIU). *Indígenas em Contextos Urbanos no Brasil*, 2020. Disponível em: [https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3448/1/CP7\\_20220.pdf](https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3448/1/CP7_20220.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

REDE DE PROMOÇÃO para Justiça Socioambiental (RPJSA). *Marco para promoção da Justiça Socioambiental*. São Paulo: Editora Loyola, 2020. Disponível em: <https://olma.org.br/wp-content/uploads/2022/06/MarcoPJSA-2021-marco-de-promo%C3%A7%C3%A3o-justi%C3%A7a-socioambiental-miolo-pB-v2.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TUXÁ, N. *De Onde falo, Porquê falo, O Que Quero falar*. In: ARTICULAÇÃO DOS PSICÓLOGOS e Psicólogas Indígenas do Brasil (ABPSI). (org.) *Pintando a Psicologia de Jenipapo e Urucum*. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2022. pp.87-106. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/olma/pintandoapsicologia/190/index.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE for Disaster Risk Reduction Sendai (UNDRR). *Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030*. Geneva, Switzerland: UNDRR, 2015.

ZIBECHI, R. *Territórios em Rebelia*. São Paulo: Elefante, 2022.

WORLD RESOURCES INSTITUTE (WRI). *6 Grandes descobertas do relatório do IPCC 2022 sobre Impactos Climáticos, Adaptação e Vulnerabilidade*, 2021. Disponível em: [https://www.wri.org/insights/ipcc-report-2022-climate-impacts-adaptation-vulnerability?utm\\_medium=cpc&utm\\_source=google&utm\\_campaign=ipcc2022&gclid=CjwKCAjwzeqVBhAoEiwAOrEmzVo4tHY2Ty6jK6IwnrRo8yl2JdOLziF42\\_0icFGoJRN6bIw3P8-zgBoCN7AQAvD\\_BwE](https://www.wri.org/insights/ipcc-report-2022-climate-impacts-adaptation-vulnerability?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=ipcc2022&gclid=CjwKCAjwzeqVBhAoEiwAOrEmzVo4tHY2Ty6jK6IwnrRo8yl2JdOLziF42_0icFGoJRN6bIw3P8-zgBoCN7AQAvD_BwE). Acesso em 24 jun. 2022.

WORLD RESOURCES INSTITUTE (WRI). *10 conclusões do Relatório do IPCC sobre Mudanças Climáticas de 2023*. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/10-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-sobre-mudancas-climaticas-de-2023>. Acesso em: 25/09/2023.